



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000044014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006514-39.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ANTONIO RODEIRO MARTINEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2026.

JACOB VALENTE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1006514-39.2024.8.26.0477

Apelante: BANCO BRADESCO S/A

Apelado: ANTONIO RODEIRO MARTINEZ

Comarca: PRAIA GRANDE

Voto nº 45253

*RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de indenização por dano material e moral – Autor vítima do 'golpe do falso funcionário' culminando em uma transferência via PIX de R\$ 13.900,00 e em uma TED de R\$ 50.000,00 – Ação julgada parcialmente procedente, determinando a recomposição do dano material restante, já que o banco devolveu apenas parte dele, afastando o dano moral – Insurgência pelo banco – Descabimento – A despeito da fraude ser incontroversa e ter contado com a participação ativa do autor, que acabou por vulnerar seus dados e seguir as instruções dos meliantes, há elementos fáticos que justificam sua análise conjunta com a prova documental trazida para reconhecer a responsabilidade do banco atinente à violação do dever de segurança com relação aos serviços que disponibiliza, indiciando, inclusive, atuação de seus prepostos para a prática fraudulenta, ainda que a título de vazamento de dados sigilosos – Transações que destoam do perfil de utilização regular da conta e que ocorreram sem qualquer entrave – Autor que, na qualidade de hipervulnerável em decorrência de sua idade, comprovou manter relação de pessoalidade com a gerente, que foi contada minutos antes da fraude se iniciar pelo telefonema do meliante – Dirigiu-se, ainda, à agência para realização da TED vultosa, sem que qualquer questionamento lhe fosse realizado, fiando-se na informação recebida de que o dinheiro regressaria para sua conta, tudo após ter recebido telefonema, supostamente da mesma gerente, cujo voz já conhecia e poderia distinguir se era dela, ou

não – Há, ainda, a informação não contestada de que, ao comparecer na agência, essa mesma gerente teria requerido o seu celular e apagado toda a interação entre as partes, sendo posteriormente transferida para outra agência, o que, a despeito de destituído de provas, dá verossimilhança à tese do autor acerca da dinâmica dos fatos, que foi narrada por ele mesmo através da carta de próprio punho que entregou ao banco para contestar as operações – Situações que, de forma aliada e dadas as peculiaridades da causa, justificam a manutenção do dever de recomposição do dano material, tal qual feito em primeiro grau – Precedentes – Sentença mantida – Honorários recursais devidos e elevados para 12% sobre o valor da condenação – Recurso desprovido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que **julgou parcialmente procedente** a ação de indenização por dano moral e material que ANTONIO RODEIRO MARTINEZ moveu em face do BANCO BRADESCO S/A em decorrência do golpe da falsa central telefônica de que foi vítima, gerando transferência via Pix de R\$ 13.900,00 e TED de R\$ 50.000,00 de sua conta corrente, dos quais apenas R\$ 12.020,48 foram recompostos pelo banco, para o fim de condenar o réu à restituição do valor de R\$ 51.879,52 a título de estorno das transações indevidas, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora de acordo com a taxa legal, desde o desembolso, aos fundamentos de que, a despeito da incontestada fraude, poderia ter obstado as vultosas transações caso tivesse sistema de segurança adequado, especialmente pelo fato de destoarem do perfil de utilização regular da conta, negando, contudo, o pagamento de indenização por dano moral, já que não causado pelo banco e sim pelos fraudadores.

Por conta da sucumbência preponderante, o réu ficou condenado a pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformado, apela este – fls. 318/327, aduzindo, em síntese, que não houve qualquer irregularidade nas transações discutidas nos autos, uma vez que realizadas com aplicativo (MOBILE) cadastrado pela apelada, sendo que, para acessá-lo, é necessário o cadastro M-TOKEN + ID SENHA DE SEGURANÇA PESSOAL DO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLIENTE, além de arguir possuir vários mecanismos de segurança para identificar se a transação é suspeita, ou não, e que tal não foi disparado, já que provinham do mesmo telefone cadastrado e utilizado para acessar a conta.

Afirma que, caso o acesso tenha sido realizado por terceiros, foi porque o autor vulnerou suas credenciais, concluindo que *"O fato é que a recorrida, por seu próprio descuido e falta de zelo, foi vítima de golpe, uma vez que seguiu as orientações de terceiro por livre espontânea vontade, acessou sua conta neste Banco e realizou a transferência dos valores para a conta dos beneficiários, como ele mesmo confessa em exordial."* – fls. 320, tendo dado causa ao golpe, que só realizou por sua incúria, caracterizando hipótese de culpa exclusiva, excluindo sua responsabilidade pelo evento.

Afirma que não há provas de que a transação destoava do perfil do correntista, especialmente porque realizada com crédito disponível em conta, sem utilização de limite especial, não podendo ser responsabilizado por fato do qual não participou e que *"Compelir o banco a devolver valores que foram retirados de conta, após 3 procedimentos de segurança, é tornar as instituições bancárias garantidoras universais das relações de consumo."* – fls. 324.

Se insurgindo contra o dever de restituição que lhe foi imposto e citando julgados que entende corroborarem suas teses, clama pela reforma da decisão, com inversão do ônus das sucumbência.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, preparado às fls. 328 e com resposta às fls. 354/371.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do recurso.

Depois de detida análise dos autos, conclui-se que a r. sentença deve ser mantida, como será demonstrado.

A despeito da aparente relevância dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos deduzidos pelo banco, o defeito na prestação do serviço, atinente ao dever de segurança, é manifesto.

Restou incontroverso que o autor, com 72 anos de idade, foi vítima do golpe da falsa central telefônica.

Embora não se ignore que, de alguma forma, vulnerou seu dispositivo celular e também os dados de acesso à sua conta, bem como que tenha seguido a orientação dos fraudadores para que o desfalque ocorresse, não se pode ignorar que há forte indícios de participação de próprios prepostos do banco na falcatrua, o que deve ser analisado de forma conjunta com a prova documental produzida e que poderia gerar exclusão da responsabilidade do banco.

Ainda que a inicial seja um tanto quanto 'obscura' com relação aos fatos, o que também ocorreu com o boletim de ocorrência policial que lavrou, ambos contendo apenas parte das informações sobre a dinâmica daquele fatídico dia, a declaração de próprio punho feita pelo autor ao banco para contestar as transações trazem informações importantes para o desate da questão.

E dela se depreende que no dia 03/10/2023 fez o pagamento de IPTU no valor de R\$ 796,45, informação que é corroborada pelo extrato de fls. 123 e que no dia 04/10/2023 'lhe informaram' (provavelmente através de contato telefônico) que sua conta estava clonada, oportunidade em que afirma ter ligado para sua gerente para parabenizá-la pelo retorno das férias e que depois disso um homem lhe ligou para resolver a questão da clonagem, quando, seguindo as instruções, teria posicionado o celular virado para baixo, o que, aparentemente, fazia parte do engodo, talvez para que não tivesse ciência do que estava sendo realizado em sua conta corrente através de notificação.

Na sequência de sua narrativa se pode depreender que confessa ter passado o número do celular da gerente que lhe atendia na agência (Gessiane, Jessiane ou Jociane) para os meliantes, o que, em tese, poderia ser sopesado em seu desfavor, mas, na continuidade, informa ter recebido telefonema dessa mesma gerente dizendo que o procedimento 'estava certo', lhe sendo solicitado que fizesse uma transferência de R\$ 50.000,00 para outro banco, que seria um processo entre bancos e que depois a quantia retornaria para sua conta e 'ficaria tudo arrumado', o que de fato fez de forma presencial na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agência, conforme se infere do extrato de fls. 123:

04/10/23	INES	0040557	4.478,58
04/10/23	TEC-F ENVIADO AUTO ATEND	2198867	50.000,00-
	DEST. Felipe Natalino dos		

Pois bem.

O primeiro ponto a ser aqui explorado é que o autor mantinha contato direto com referida gerente e havia conversado com ela naquele mesmo dia, ou seja, saberia se a voz do outro lado do telefone era, ou não, a dela.

E tão logo tomou ciência de que havia sido vítima de um golpe, ligou para ela novamente, conforme consta de sua declaração de próprio punho, que teria se prontificado a alertar a gerência.

Logo, neste momento, o banco poderia ter acionado mecanismos de resgate dos numerários em posse dos terceiros fraudadores, visando minorar danos, já que as transações haviam sido realizadas há pouco tempo, o que aumentava a possibilidade de sucesso na recuperação dos recursos, ainda que parcialmente.

Há ainda a informação contida na petição inicial e não contestada pelo banco de que, ao comparecer pessoalmente à agência, a mencionada gerente requisitou seu telefone celular e apagou o histórico de ligações entre eles e que, posteriormente ao ocorrido, teria sido transferida para outra agência, situação que, apesar de fática e destituída de prova documental, dá verossimilhança às alegações do autor-consumidor, hipervulnerável em decorrência de sua idade e cliente do réu há mais de quatro décadas.

E disso tudo se conclui que, apesar de a fraude que vitimou o autor só ter se concretizado por sua própria ingenuidade, há indícios fortes de participação de prepostos do próprio banco, ainda que atinente a vazamento de dados sensíveis a justificar o acolhimento do pleito de recomposição do dano material, tal qual feito pela sentença, em razão a evidente falha no dever de segurança.

Vale acrescentar que a conta do autor é utilizada para singelas operações, conforme se depreende dos extratos coligidos à inicial (fls. 30/30 e 37/38 e também daquele de fls. 123), mas teve realizada no mesmo

dia duas vultosas transações no importe total de R\$ 63.900,00, sem qualquer alerta ou questionamento sobre sua regularidade, pautando-se, o banco em sua defesa, na assertiva de que "se provieram do celular cadastrado são legítimas".

O autor também poderia ter sido alertado quando se dirigiu ao caixa de auto atendimento inserido em agência para realizar a TED sobre a possibilidade de estar sendo vítima de golpe ao realizar a transferência de R\$ 50.000,00 para terceiro, o que também poderia ter inibido o sucesso da empreitada criminosa.

Ora, como já ressaltado, o autor é cliente do banco de longuíssima data e sempre comparece à agência, mantendo o hábito, ainda, de ligar pessoalmente para sua gerência, até mesmo para "parabeniza-la" pelo retorno de suas férias, o que por si comprova relação de pessoalidade e confiança na própria instituição financeira.

E, para que não restem dúvidas confira-se como ocorre o uso regular da conta pelo autor, recebendo seu benefício, fazendo transações módicas e retendo o valor que não gasta, gerando suas economias :

Banco Bradesco - Simplex Conferência			
		Emissão	Folha
		10/05/2024	325
Nome	Agência	Conta	
ANTONIO RODEIRO MARTINEZ	0557-6	540.195-P	
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/ôdico/saldo
	TRANSPORTE		12,43CR
	SALDO EM 28/09/2023		1,00CR
02/10/23	TRANSFERENCIA PIX	1842258	70,00
	RBM: KATHLEEN CRISTINA RCD 30/09		
02/10/23	APLIC. INVEST FACIL	4423220	70,00
	SALDO EM 02/10/2023		1,00CR
03/10/23	RESGATE INVEST FACIL	4423220	70,00
03/10/23	RESGATE INVEST FACIL	7783805	98,10
03/10/23	TRANSFERENCIA PIX	531330	130,00
	RBM: MANOEL RODEIRO MARTIN 03/10		
03/10/23	CARTAO VISA ELECTRON	0214791	24,56
	TABELADO DE NOTAS		
03/10/23	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	6563002	796,45
	BRANDESCO C-P.M RIO G.SERNA/SP		
04/10/23	SALDO EM 03/10/2023		521,89DM
04/10/23	RESGATE FUNDOS	1389452	50.000,00
	MAX DI		
04/10/23	INES	0340557	4.478,58
06/10/23	TERCEIRO TRAVELADO ALTO ATEND	2198967	50.000,00
	DEST: Felipe Natalino dos		
04/10/23	TRANSFERENCIA PIX	1240109	19.900,00
	DES: Vitor Hugo De Godoy 04/10		
05/10/23	SALDO EM 04/10/2023		9.949,31DM
05/10/23	TRANSFERENCIA PIX	1900043	4.000,00
	RBM: OBERTINO MESSIAS DOS 05/10		
06/10/23	SALDO EM 05/10/2023		5.949,31DM
06/10/23	RESGATE FUNDOS	1389452	4.019,86
	MAX DI		
06/10/23	RESGATE FUNDOS	1487832	2.430,14
	MAX DI		
06/10/23	APLIC. INVEST FACIL	8488400	499,69
	SALDO EM 06/10/2023		1,00CR
09/10/23	TRANSFERENCIA PIX	0899422	1.610,00
	RBM: JOSE AUGUSTO DA SILVA 09/10		
09/10/23	APLIC. INVEST FACIL	9690510	1.579,71

Banco Bradesco - Simplex Conferência			
		Emissão	Folha
		10/05/2024	326
Nome	Agência	Conta	
ANTONIO RODEIRO MARTINEZ	0557-6	540.195-P	
CONTA CORRENTE			
Data	Histórico	Documento	Débito/ôdico/saldo
	TRANSPORTE		1.571,80CR
10/10/23	PAGTO ELETRON COBANICA	0000294	451,77
	COND BILETO PARQUE DAS AULAS		
10/10/23	PAGTO ELETRON COBANICA	0000295	1.031,60
	COND INFINITY 85		
10/10/23	CONTA DE TELEFONE	2846520	76,00
	VIVO MOVEL-SP-19 128465201		
16/10/23	SALDO EM 10/10/2023		1,00CR
16/10/23	TRANSFERENCIA PIX	1618534	2.000,00
	RBM: MILENE DA SILVA ARATA 16/10		
16/10/23	PAGTO ELETRON COBANICA	0000297	99,90
	DESKTOP		
16/10/23	APLIC. INVEST FACIL	2726607	1.900,10
	SALDO EM 16/10/2023		1,00CR
17/10/23	RECEBIMENTO FORNECEDOR	1700557	2.717,21
	PUBANK PAGAMENTOS S.A.		
17/10/23	APLIC. INVEST FACIL	3480242	2.717,21
	SALDO EM 17/10/2023		1,00CR
18/10/23	RESGATE INVEST FACIL	9690510	15,00
18/10/23	CARTAO VISA ELECTRON	0880560	15,00
	PORTAL 127		
19/10/23	SALDO EM 18/10/2023		1,00CR
19/10/23	RESGATE INVEST FACIL	9690510	72,05
	CONTA DE AGUA E ESCOTO		
19/10/23	RESGATE INVEST FACIL	6985365	72,05
	BRANDESCO C-SABESP/SP		
20/10/23	SALDO EM 19/10/2023		1,00CR
20/10/23	RESGATE INVEST FACIL	2726607	1.900,10
20/10/23	RESGATE INVEST FACIL	3480242	1.413,81
20/10/23	RESGATE INVEST FACIL	9690510	427,03
20/10/23	PAGTO ELETRON COBANICA	0000296	2.704,44
	BILETO PARQUE DAS AULAS 146		
20/10/23	PAGTO ELETRON COBANICA	0000299	456,59
	KITAO COND		
20/10/23	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990293	579,94
	SALDO EM 20/10/2023		1,00CR

Há, ainda, o fato de o banco, por vontade própria e sem qualquer explicação, ter recomposto parte do desfalque junto à conta do autor, creditando-lhe o valor de R\$ 12.028,41 a título de 'regularização manual'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não informa se esse valor foi recuperado após o acionamento do MED, por exemplo ou da conta daquele para quem foi direcionada a TED ou se a recomposição ocorreu para a cobertura do limite de cheque especial que foi, SIM, consumido em decorrência das vultosas transferências.

Por fim, há a foto do aparelho telefônico do autor (link de fls. 5) que indica que mantinha relação direta com a preposta do banco, confirmando a tese vertida em sua declaração.

Mas o que não se pode ignorar é que, a despeito da fraude, houve incontestável violação do dever de segurança por parte do banco, fundada nas premissas supra mencionadas e que justificam, neste caso específico, a manutenção do dever de recomposição imposto em primeiro grau.

Nesta mesma direção e atento às peculiaridades da causa, os julgados a seguir transcritos:

*“CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. **FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. 3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros,*

independentemente de qualquer ato dos consumidores. **4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto.** 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado." (REsp. nº 2.052.228/DF, Terceira Turma, relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 12/09/2023).

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO.

RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÕES DE AMBAS AS PARTES. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega ter sido vítima de golpe bancário ("falsa central de atendimento"), resultando em movimentações bancárias irregulares e contratação de empréstimos indevidos 2. Sentença de parcial procedência, condenando o banco a declarar inexigíveis os empréstimos e à devolução do valor de R\$ 7.148,84. 3. Ambas as partes interpuseram apelações: a autora requereu a devolução em dobro e a condenação do banco à indenização por danos morais, e a requerida pleiteou a exclusão de sua responsabilidade e a improcedência total da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços ao não detectar transações fraudulentas; (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados; (iii) a existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Relação de consumo. Operações fora do perfil da consumidora. Transações bancárias em curto espaço de tempo. Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14 do C.D.C. 6. No caso particular, devida a restituição do valor em dobro, porque dois empréstimos, base para as subsequentes transferências de valores da conta, foram cobrados pela Financeira sem prova mínima de adesão por quem quer que seja, isto é, nem mesmo pelo suposto fraudador. 7. Dano moral. Não configurado. Situação que não extrapola o mero aborrecimento. IV. DISPOSITIVO. 8. Recurso do banco desprovido. Recurso da autora parcialmente provido para determinar a devolução em dobro dos valores." (TJSP; Apelação Cível 1012805-05.2023.8.26.0602; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/01/2025; Data de Registro: 20/01/2025).

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação de declaratória c.c. pedido de indenização por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais – Autor vítima de 'golpe do falso funcionário' – Estelionatário que, mediante ligação realizada por número idêntico àquele do banco, passando-se pelo gerente do banco, orienta-o a se dirigir a um caixa eletrônico para cancelar operação de empréstimo que teria sido realizada em sua conta – Ao assim proceder, autor foi vítima de fraude – Banco réu que reconheceu o golpe sofrido pelo autor, contatando-o tão logo identificou a operação e realização de duas transferências bancárias via pix para terceiros – Sentença de procedência, com determinação de restituição em dobro dos valores descontados pelo empréstimo, fixando indenização por danos morais – Insurgência de ambas as partes – Parcial acolhimento do recurso do banco – Detenção de informações sigilosas do autor que foi determinante para o sucesso do artil criminoso – Falha na prestação dos serviços constatada ao permitir que transações vultuosas e atípicas se concretizassem sem o mínimo de cautela – Além disso, fraude reconhecida pelo banco – Incidência do disposto na Súmula 479 do STJ – Declaração de inexigibilidade quanto à contratação do empréstimo que era de rigor – Restituição em dobro das parcelas indevidamente debitadas que também cabe ser mantida – Aplicação do Tema 929 do C. STJ – Danos morais, contudo, não configurados – Banco réu que também colherá os frutos da fraude, não tendo participado da atuação delituosa – Indenização por danos morais que cabe ser afastada – Distribuição do ônus da sucumbência entre as partes – Sentença parcialmente reformada – Apelo do banco parcialmente acolhido e prejudicado o apelo do autor.” (TJSP; Apelação Cível 1004509-91.2023.8.26.0602; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024).

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. BANCÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. I. CASO EM EXAME. 1. Autora alega compras fraudulentas, sucessivas e

de alto valor, realizadas com seus cartões de débito e crédito, totalizando R\$ 10.783,26. 2. Sentença de parcial procedência. 3. Recurso do réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) determinar a responsabilidade do banco pela falha na prestação de serviços ao não detectar transações fraudulentas; (ii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados; (iii) a existência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Relação de consumo. Operações fora do perfil da consumidora. Compras em mesmos estabelecimentos em curto espaço de tempo. Padrão de fraude. Falha na segurança do serviço bancário. Fortuito interno. Responsabilidade objetiva. Aplicação da Súmula 479 do S.T.J. e art. 14 do C.D.C. 6. Devida a restituição do valor em dobro, conforme modulação do Tema 929 do S.T.J.. 7. Dano moral. Configurado. Afetação à subsistência. IV. DISPOSITIVO. Sentença parcialmente reformada para reduzir a indenização por dano moral. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000642-96.2023.8.26.0309; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí – 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025).

Por estas razões, é que se mantém a decisão cuja reforma se persegue, ficando ressalvado ao banco o direito de regresso em face dos meliantes plenamente identificados e que já estão sendo alvo de investigação na esfera criminal, conforme documentos de fls. 211/262, sendo desnecessárias maiores digressões.

Devidos honorários recursais ao vencedor, que ficam elevados para 12% sobre o valor da condenação, a teor do contido no art. 85, §11, do CPC.

3. Nega-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator